



## PROCESSO TC N.º 06129/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi

Exercício: 2019

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Murilio da Silva Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00237/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Araçagi, Sr. Murilio da Silva Nunes, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murilio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Murilio da Silva Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 54,44 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 16 de junho de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



**PROCESSO TC N.º 06129/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06129/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araçagi, relativas ao exercício financeiro de 2019, Sr. Murilio da Silva Nunes.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00254/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 342/2019, de 01 de janeiro de 2019, estimando a receita em R\$ 36.506.879,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.253.439,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 36.529.673,63, sendo 0,06% superior à sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 36.440.338,34, composta por 95,72% de Despesas Correntes e 4,28% de Despesas de Capital, sendo 0,18% inferior à despesa fixada;
4. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 996.662,72, equivalente a 2,73% da Receita Orçamentária Total do Município;
5. a posição orçamentária consolidada resulta em superávit equivalente a 0,24% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte, (Poder Executivo) é de R\$ 4.147.197,24;
7. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 3.679.043,85;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 735.1885,08, correspondendo a 2,02% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,04%;



## PROCESSO TC N.º 06129/20

- 11.a aplicação das receitas de impostos em MDE corresponderam a 30,42% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 17,64%;
- 12.os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 17.764.572,33, correspondente a 48,63% da RCL;
- 13.a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 36.959.426,94, correspondendo a 101,18% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 1,27% e 98,73%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 14.o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 15.não foi verificada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS;
- 16.as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2019, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades, em razão de que houve notificação para apresentação de nova defesa.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

### **1. Despesas com pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL)**

A defesa discorda do entendimento da Auditoria de que o Parecer Normativo PN TC 12/2007 não se aplica ao que tange o artigo 19 da LRF, no que diz respeito aos gastos com pessoal pelo Município. Alega que se é possível excluir dos gastos de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo o valor das obrigações patronais, no cálculo das despesas com pessoal do Município também deve-se usar da mesma medida. Cita ainda decisões desta Corte de Contas que corroboram com sua argumentação.

A Auditoria não acolhe os argumentos, esclarecendo que o PN TC 12/2007 determina a exclusão das obrigações patronais na apuração dos limites de que trata o artigo 20 da LRF, apenas em relação aos gastos por poder e órgão, não se aplicando, dessa forma, ao artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal que diz respeito ao cálculo do limite legal aplicável ao município.

### **2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 96.078,31**

A Auditoria aponta que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$ 96.078,31, indicando como fonte de recurso excesso de arrecadação (Decreto nº 015/2019). No entanto, a Lei nº 0354/2019, fls. 3588, autoriza a abertura dos créditos com recursos provenientes da "cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal e/ou anulação total ou parcial de dotações orçamentárias", ou seja, a lei autoriza a abertura de créditos especiais



## PROCESSO TC N.º 06129/20

com fonte diversa da efetivamente utilizada na abertura dos créditos, estando os créditos especiais abertos mediante o Decreto 015/2019 sem autorização legislativa.

O defendente alega ter ocorrido um erro, que foi devidamente corrigido, republicando-se o Decreto, demonstrando como fonte de recursos: SUPERÁVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018), no valor de R\$ 3.579.932,81.

A Auditoria discorda dos argumentos, destacando que a falha não foi corrigida tendo em vista que se continuou a utilizar de fonte diversa da autorizada pela lei.

### **3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito**

A Unidade Técnica observou que os créditos especiais, no valor de R\$ 96.078,31 foram abertos mediante o Decreto nº 15/2019, que aponta como fonte de recursos o excesso de arrecadação. Contudo, de acordo com o Balanço Orçamentário, fls. 2198/2199, o excesso de receita orçamentária arrecadada foi de apenas, R\$ 22.794,83. Logo, concluiu que supostamente foram abertos créditos especiais baseados em fonte de recursos insuficientes no valor de R\$ 73.283,48.

A defesa entende que a falha já se encontra devidamente justificada no item anterior.

A Auditoria informa que a Lei nº 354/2019 estabeleceu como fonte de recursos para abertura dos créditos especiais os oriundos da "cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal e/ ou anulação total ou parcial de dotações orçamentárias". Ou seja, mesmo com a correção do Decreto, o mesmo continuou a se utilizar de fonte diversa da autorizada em lei e, portanto, não tem respaldo legal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no opina pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, à aprovação das contas de Governo, assim como a REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas, no tocante aos atos de gestão do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murilio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Murilio da Silva Nunes, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
3. EMISSÃO DE ALERTA à gestão responsável, a fim de que os gastos com pessoal do Município se adequem aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
4. RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Araçagi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 06129/20

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depreende-se dos relatórios técnicos que a Auditoria incluiu em seus cálculos os valores pagos a título de obrigações patronais, elevando a despesa com pessoal a patamares superiores aos limites estabelecidos na LRF. Entretanto, considerando entendimento desta Corte, contido no Parecer Normativo PN TC 12/2007, de que tais dispêndios não devem ser considerados para efeito da quantificação da despesa com pessoal, e que, de acordo com o quadro de fls. 3611, os gastos da espécie do Ente, excluídas as obrigações patronais, corresponderam a 51,50% da RCL, dentro dos limites de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, resta afastada a eiva anotada pela Auditoria.

No que se refere aos créditos adicionais, observou-se que a Lei Municipal nº 0354/2019 autorizava a abertura de créditos com recursos provenientes da "cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal e/ou anulação total ou parcial de dotações orçamentárias" e o Decreto 015/2019 que abriu os créditos utilizando-se da fonte excesso de arrecadação. O referido decreto, no entanto, foi corrigido e republicado, com a fonte superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, fonte diversa, portanto, da autorizada por lei. Cabe razão à Auditoria e ao Ministério Público cujo entendimento quanto à falha é acompanhado pelo Relator, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Diante do exposto, voto no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Araçagi, Sr. Murilio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva contas do Sr. Murilio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) aplique multa pessoal ao Sr. Murilio da Silva Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 54,44 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC N.º 06129/20**

- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de junho de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL